



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 13/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ORIENTAÇÃO COMO PREVENIR OU IMPEDIR POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES E CONSULTA SOBRE POSSÍVEL SITUAÇÃO DE NEPOTISMO

ASSUNTO:

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 27/06/2018, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.004595/2018-98 pelo Auditora Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotada no [REDACTED] da Corregedoria-Geral da União.

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.004595/2018-98

**Tipo Solicitação:** Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Sou servidora concursada e ocupo, atualmente um cargo em comissão (DAS 101.4). Meu irmão, também servidor concursado (ANEEL) foi convidado para ocupar uma GR ou GCISTE na mesma unidade em que trabalho, mas sob a chefia de outra pessoa, ou seja, não há subordinação entre nós. A situação é possível ou configura nepotismo?

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou servidora da CGU: AFFC. Ocupo DAS 101.4 atualmente. Meu irmão é servidor concursado/efetivo da ANEEL.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

[REDACTED]

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Não tem repercussão quanto à solicitação.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não há conflito de interesse, no meu entendimento, pois ambos somos servidores públicos concursados e a lotação do meu irmão, caso ele venha mesma a trabalhar na CGU (requisitado) não é subordinada à mim.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. A requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e, no corpo da solicitação, que ocupa cargo em comissão DAS 101.4.
4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre a configuração ou não de nepotismo caso o irmão da servidora requerente tenha gratificação concedida na mesma Secretaria, mas sob chefia de outro servidor(a), a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à vedação ao nepotismo previstas no ordenamento jurídico, em especial no Decreto nº 7.203/2010.

8. Dispositivo que deve ser lembrado diante do contexto em questão é aquele em que a Lei de Conflito de Interesses, em seu art. 5º, inciso V, configura conflito de interesses "praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão". A mera menção a parentes, todavia, está relacionada ao benefício para com pessoa jurídica destes. No caso presente, o potencial beneficiário da indicação é servidor público federal efetivo, daí concluir que não há conflito com a norma retro mencionada.

9. Outro dispositivo da mesma lei que porventura possa ter causado dúvida à requerente, motivando o Pedido ora sob análise, seria o inciso IV do art. 5º, a saber, "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Mais uma vez, contudo, não se verifica infração ao texto, nem ao espírito da importante lei de prevenção à corrupção. Isso porque, segundo as informações prestadas, ela não é a autoridade responsável pela decisão de convidar o servidor e nem de conceder a referida gratificação. Reforça tal entendimento a última informação elencada, segundo a qual a gratificação, seja Gratificação de Representação de Gabinete - GR ou Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, não será exercida sob a supervisão do requerente.

10. Em relação à pergunta "A situação é possível ou configura nepotismo?", é importante trazer

que, nos termos do sítio deste Ministério, o nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. Essa prática viola os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a [Constituição Federal](#).

11. No âmbito do Poder Executivo Federal, o assunto foi regulamentado pelo [Decreto nº 7.203, de junho de 2010](#), que, nos termos do art. 3º, como regra, veda as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para cargo em comissão ou função de confiança; atendimento a necessidade temporária excepcional interesse público, salvo quando precedida de regular processo seletivo; e estágio, exceto quando precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes. É dada a interpretação que a única situação absoluta de **nepotismo presumido** do [Decreto nº 7.203/2010](#) é a manutenção de **familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança** sob sua **subordinação direta**.

12. Em complemento, vale trazer que, nos termos das orientações presentes no sítio deste Ministério (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/nepotismo/nepotismo>) e constantes no rol de exceções do art. 4º do Decreto, não se configura nepotismo no caso dos servidores federais ocupantes de cargos de provimento efetivo, desde que observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou da compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor. Essa exceção se justifica em razão de servidor público ocupante de cargo efetivo já teve suas qualificações avaliadas por meio de concurso público e, além disso, de evitar que nomeação de familiar a cargo público não ser obstáculo a ascensão na carreira.

13. Dito isso, ainda que exista exceção para servidores públicos federais ocupantes de cargos de provimento efetivo prevista no art. 4º, considerando que no caso concreto o irmão da requerente **não será nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e nem estará sob sua subordinação direta**, pela própria regra, verifica-se que a situação não configura nepotismo.

14. Conforme os itens acima, enfim, entendo que, a princípio, a concessão de gratificação ao irmão da requerente ocupante de cargo em comissão, lotado em unidade que não exista subordinação entre os parentes, não constitui nepotismo e nem confronto entre interesses públicos e privados. Caso o parente tenha as qualificações necessárias para o exercício da gratificação em questão, entendo que não há restrições legais à ocupação. **Por outro lado, ao titular da Corregedoria-Geral da União em questão (por sua vez, destinatário da decisão que a Comissão de Ética expedir quanto ao presente parecer), responsável pela solicitação de servidores para a unidade, em atendimento dos princípios da impessoalidade e igualdade e ao valor da imparcialidade constante no Mapa Estratégico deste órgão, é prudente conduzir seleção para ocupação da referida gratificação, se possível, com consulta ao Banco de Currículo de Servidores Públicos (<http://www.cgu.gov.br/sobre/servidores>), onde há servidores públicos federais interessados em atuar na CGU, no intuito de evitar a chamada "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa (...) influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (art. 3º, inciso I, Lei 12.813/2013), observando em especial as regras e vedações previstas no Decreto nº 7.203, de 04/06/2010, que dispõe sobre a vedação de nepotismo no âmbito da Administração Pública federal.**

### III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de

interesses, observados os termos da consulta realizada bem como os registros do item 14 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

16. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

17. É o parecer.

18. À Comissão para apreciação e deliberação.

**PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ**  
Membro Suplente

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer 13/2018/CE em reunião ocorrida em 09 de julho de 2018. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função de confiança com objetivo de realizar consulta sobre como prevenir possível conflito de interesses em razão de concessão de Gratificação de Representação de Gabinete - GR ou Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE pelo irmão, servidor público federal, ocupante de cargo de provimento efetivo. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, com a expedição de sugestões à autoridade responsável pela seleção. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.*

**DANIEL RODRIGUES PELLEES**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 10/07/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 10/07/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0773678 e o código CRC 1EAFE3FF

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0773678